



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.908 - SC (2009/0225555-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FREDERICO BOTELHO FILHO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.908 - SC (2009/0225555-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FREDERICO BOTELHO FILHO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Frederico Botelho Filho "contra ato do Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca da Capital que fez cessar a designação para o exercício do cargo de Escrivão de Paz do 3º Subdistrito da Capital - Saco dos Limões" (fl. 453).

O Tribunal de origem denegou a segurança em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ESCRIVANIA DE PAZ - APOSENTADORIA DO TITULAR - DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO EXPEDIENTE - PROVISORIEDADE - INSPEÇÃO CORREICIONAL - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - PERDA DA CONFIANÇA - DESIGNAÇÃO REVOGADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS, AINDA QUE DESNECESSÁRIOS NA ESPÉCIE - ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de interinidade, precariedade e provisoriedade, a designação de substituto para responder pela Escrivania de Paz pode ser revogada a qualquer tempo, sob os critérios de interesse público, conveniência e oportunidade a serem aferidos pela autoridade judiciária designante, os quais ficaram demonstrados no caso, autorizando a prática do ato discricionário de revogação da designação, ante a perda da confiança, o que já seria suficiente, independentemente de qualquer processo administrativo ou de punição disciplinar, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), porque não se cuida de perda de delegação, uma vez que esta nunca foi outorgada ao impetrante que não passou pelo processo de concurso público e sim apenas foi designado para responder provisoriamente pela serventia. A designação também cessaria, independentemente de ato do Diretor do Foro, com o preenchimento do cargo por alguém aprovado em concurso público. (fl. 452)

No recurso ordinário (fls. 474-488), o recorrente alega, em suma, "ser substituto legal da Serventia, até o preenchimento da delegação mediante concurso público ou eventual ocorrência de condenação que resulte no seu afastamento, porquanto, no caso em questão, deveriam ter sido respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, para isto bastaria que os Recorridos tivessem seguido o rito do Manual de Procedimento Disciplinar " (fl. 488).

Em contra-razões (fls. 498/517), o recorrido postula a manutenção do acórdão recorrido. Às fls. 532/537, consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINO. INSPEÇÃO. CORREICIONAL. PROCESSO DISCIPLINAR. 1 - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se à regularidade do procedimento, observando a existência de irregularidade e vício capaz de ensejar sua nulidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 2 - No caso, a substituição da serventia foi revogada após o competente processo administrativo de inspeção correicional. Não é possível acolher a alegação de cerceamento de defesa, eis que demonstrado o pleno acesso aos autos e apresentação de oportuna defesa. Precedentes. 3- Ademais, o direito do substituto mais antigo de permanecer como interino em serventia extrajudicial é precário e não pode ser superior ao prazo de seis meses previsto no art. 39, § 2º da Lei 8.935/94. Precedentes. 4 - No caso, o recorrente assumiu a titularidade interina da serventia extrajudicial em 26.09.2002 e a substituição foi revogada somente em 05.06.2008. Além, portanto, do prazo legal. 5 - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário. (fl. 532)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.908 - SC (2009/0225555-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FREDERICO BOTELHO FILHO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recorrente pretende, com o presente recurso, ver restabelecida sua designação para responder pelo Ofício da Escrivania de Paz do 3º Sub-distrito da Comarca da Capital - SC. Sustenta que:

"Por sua vez, no tocante à extinção da delegação, que foi o que levou o Recorrente a ser designado para responder pelo Ofício em comento, os comandos do art. 39, § 2º da Lei dos Notários e Registradores não deixaram margem para dúvidas ao conferir a tais escreventes a condição de substituto legal, verbis:

'Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
(...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.'

Assim, estando claramente determinado na Lei em apreço que o substituto legal mais antigo deverá, na vacância, responder pelo serviço até seu preenchimento mediante concurso público, não há como se aceitar a absurda discriminação constante do ato discricionário e ilegal objeto da presente impetração, pois, encontrando-se vaga a titularidade da serventia, tinha o ora Recorrente o direito de responder pelo serviço, direito este expressamente proclamado pelas normas antes mencionadas.

A sua designação para responder pela Escrivania não era, portanto, um ato discricionário, mas, certamente, uma ato vinculado.

Com base nesta premissa, não parece correto entender que o Recorrente exercia sua função em caráter precário e que, portanto, poderia dela ser dispensado sem maiores formalidades. Detinha o Recorrente uma espécie de "estabilidade na interinidade", ou seja, enquanto não realizado o concurso público para promover o cargo vago ou então, a sua condenação em processo administrativo disciplinar, o Recorrente tinha o direito subjetivo de exercer a titularidade temporária." (fls. 481-482)

Não assiste razão à recorrente. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando caso análogo, no RMS 26.165/SC (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/03/2009), acolheu voto sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO SUBSTITUTO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MERA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FORMADO A TÍTULO PRECÁRIO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO NÃO-PUNITIVO.

1. No caso, o afastamento do recorrente do cargo de substituto legal de tabelião não tem o caráter punitivo, mas deriva primordialmente da perda de confiança que fundamentou sua nomeação como tabelião interino.
2. Segundo condenação criminal transitada em julgada, o impetrante-recorrente, durante o exercício do referido cargo, cometeu apropriação indébita de valores recebidos a título de ITBI.
3. Constatada essa realidade, foi reaberto contra ele processo administrativo anteriormente protocolado e arquivado, que transcorreu sem sua participação, resultando no ato ora atacado. Pareceu ao impetrante-recorrente que se tratava de punição derivada de processo administrativo irregular (com aparente violação ao art. 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94). Mas não é isso.
4. Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a título precário e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo que ocupava, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade.
5. É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Precedentes.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

No voto de Relator, o Min.Mauro Campbell Marques, assim se manifestou:

Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a *título precário* e unicamente no *interesse do Poder Público*. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo de tabelião substituto, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade.

É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES DO EDITAL 1/99. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO PESSOAL DA RECORRENTE A SER TUTELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. O disposto no art. 39 da Lei 8.935/94 somente se aplica aos casos de extinção de delegação efetiva, pelo que se mostra legal a declaração de vacância da serventia ocupada a título precário pela recorrente.

[...]

9. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 17.448/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 1.8.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAIS 1/99 E 2/99. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso público, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo. Assim, não há direito líquido e certo de o recorrente ver excluída a serventia pela qual responde da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 5.12.2005 - **negrito acrescentado**)

No caso dos autos, o impetrante foi designado para substituir interinamente o titular da Escrivania de Paz de Saco dos Limões, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente do processo administrativo. Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora agiu dentro dos limites impostos pela Lei, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0225555-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.908 / SC

Números Origem: 20080548212 20080548212000100

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO BOTELHO FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.